

# **REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL**

## **MENSAGEM N° 601, DE 2020 (Do Poder Executivo)**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

**Autor:** PODER EXECUTIVO  
**Relator:**

## **I – RELATÓRIO**

Esta Representação é chamada a pronunciar-se sobre o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2011-CN, compete à Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do MERCOSUL que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do MERCOSUL” (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, “a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo decreto legislativo”.

O Acordo em exame é submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 601, de 14 de outubro de 2020, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta dos Ministros das Relações Exteriores e da Economia, datada de 22 de abril de 2020.

Conforme esclarece a Exposição de Motivos ministerial,

Indicações geográficas são forma de propriedade intelectual reconhecida em todos os estados partes do MERCOSUL. Trata-se de instrumento importante para agregar valor a produtos e serviços, ao associá-los com determinada qualidade, reputação ou outra característica que possa ser atribuída fundamentalmente à sua origem geográfica. É preciso protegê-la contra sua utilização indevida, seja para constituir marca, seja como ato de concorrência desleal, seja de tal forma a induzir a erro o consumidor.

O instrumento internacional em exame, composto de dez artigos e um apêndice, tem por objeto, com base em seu Artigo 1º, a proteção mútua das indicações geográficas originárias nos territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, no marco de seus respectivos ordenamentos jurídicos nacionais e dos acordos internacionais multilaterais de que são parte. Para isso, após procedimentos de consulta pública e análise técnica, previstos nesse acordo, o Grupo Mercado Comum aprovará, por meio de Resolução, a lista de Indicações Geográficas que serão mutuamente protegidas.

O Artigo 2º define Indicação Geográfica e proteção efetiva. A primeira é o “nome que identifica produto ou serviço como originário do território de um Estado Parte, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto ou serviço possa ser atribuída fundamentalmente à sua origem geográfica”. E a segunda é “aquela prevista no ordenamento jurídico de cada Estado Parte”.

O Artigo 3º estabelece os limites e exceções da proteção. O acordo não se aplica a produtos e serviços que não sejam agrícolas, nem agroalimentares, vinhos ou bebidas espirituosas; não se aplica às Indicações Geográficas de terceiros países não integrantes do Mercosul, ainda que estejam protegidas em qualquer Estado Parte; e não obriga a proteger Indicações Geográficas que não estejam protegidas, que tenham deixado de estar protegidas ou que tenham caído em desuso no seu país de origem.

O Artigo 4º cuida das Indicações Geográficas homônimas, caso em que fica possível a coexistência, devendo os Estados Partes envolvidos determinar o modo pelo qual tais Indicações Geográficas serão diferenciadas entre si no mercado. Determina também que os Estados Partes envolvidos

definam as condições práticas para sua diferenciação, a fim de evitar que se induza o consumidor a erro.

O Artigo 5º proíbe que as Indicações Geográficas reconhecidas por meio deste Acordo sejam registáveis como marcas para produtos ou serviços similares, no marco dos ordenamentos jurídicos nacionais, salvo quando o pedido de registro de marca for anterior à Resolução que publicará a lista das Indicações Geográficas que serão mutuamente protegidas (prevista no Artigo 1 do Acordo). Além disso, não serão registradas marcas que contenham ou consistam em uma Indicação Geográfica quando sua utilização constituir um ato de concorrência desleal ou induzir o consumidor a erro em relação ao verdadeiro lugar de origem.

Não obstante, uma marca prévia de boa-fé que se encontre vigente poderá continuar convivendo com a Indicação Geográfica, contanto que se garanta que não haverá indução do consumidor a erro com relação à natureza do direito de propriedade intelectual em questão.

A Artigo 6º assegura que nenhum Estado Parte será obrigado a proteger, como Indicação Geográfica, nome ou termo que, em seu território, seja de uso comum para designar um produto ou serviço, nem os nomes de raças de animais ou de variedades de plantas, incluindo variedades de uvas para vinhos.

O Artigo 7º trata das regras gerais para o procedimento de reconhecimento e proteção de uma Indicação Geográfica no sistema desse Acordo. Ele se inicia pelo envio eletrônico de uma ficha técnica, conforme o modelo definido no Apêndice do Acordo. Essas fichas deverão ser apresentadas em até 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor do Acordo. Findo esse prazo, o procedimento de reconhecimento das Indicações Geográficas deve ser submetido, em até 30 (trinta) dias, a mecanismos de publicidade e transparência, de acordo com as legislações nacionais correspondentes. A partir da publicação, será iniciado um prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de manifestações de terceiros legitimamente interessados, a fim de que seja subsidiado o parecer técnico sobre a Indicação Geográfica, por parte do órgão nacional responsável por seu reconhecimento no Estado Parte. Caso haja manifestação de terceiros, o órgão de proteção terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar. Concluídos esses procedimentos, o órgão responsável emitirá o parecer técnico, que será submetido aos Estados Partes para a decisão final.

O Artigo 8º cria o Comitê de Indicações Geográficas, que será integrado por representantes das instituições ou organismos nacionais competentes em matéria de proteção de Indicações Geográficas e dos Ministérios de Relações Exteriores dos Estados Partes. Esse Comitê se reunirá pelo menos uma vez ao ano e terá as seguintes funções:

- a) Receber, em suas reuniões, notificações dos Estados Partes sobre novas Indicações Geográficas que foram protegidas domesticamente, com vistas a obter a proteção prevista no presente Acordo nos demais Estados Partes. A partir da reunião, os Estados Partes terão até sessenta (60) dias para enviar as fichas técnicas, conforme o Apêndice do presente Acordo, e deverão seguir os demais procedimentos e prazos estabelecidos nos parágrafos 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo 7º.
- b) Propor ao GMC, após a realização dos procedimentos indicados no item a), a incorporação de novas Indicações Geográficas à lista que faz referência o artigo 1.2 do presente Acordo.
- c) Receber notificações dos Estados Partes caso uma das Indicações Geográficas reconhecidas no MERCOSUL deixe de ser protegida no seu país de origem ou caia em desuso. Recebida essa notificação, o Comitê sugerirá ao GMC a atualização da Lista a que faz referência o artigo 1.2 do presente Acordo.
- d) Possibilitar a implementação efetiva do presente Acordo. Ao exercer essa função, o Comitê levará em conta a aplicação harmônica das legislações dos Estados Partes.
- e) Supervisionar a execução e o cumprimento do previsto no presente Acordo, assim como das recomendações originadas no próprio Comitê.
- f) Trocar informações sobre os desenvolvimentos legislativos nacionais ou de outra natureza em matéria de Indicações Geográficas.

Finalmente, os Artigos 9º e 10º cuida da entrada em vigor, da vigência, do depósito e do procedimento para emendas. Cláusulas de praxe dos tratados.

## II – VOTO DO RELATOR

A propriedade intelectual recebe um novo impulso com a introdução desse Acordo sobre proteção de indicações geográficas.

O sistema de propriedade intelectual passou a adotar novas perspectivas a partir do Acordo de TRIPS, no âmbito do conjunto de tratados que estabeleceram o novo sistema multilateral de comércio, aí se incluindo a Organização Mundial do Comércio (OMC), em 1995.

O Brasil não tardou a atualizar sua legislação, e aprovou a nova lei de propriedade intelectual em 14 de maio de 1996, a Lei nº 9.279, para incorporar-se sem contrastes ao novo sistema mundial.

Daí em diante, vimos aperfeiçoando nossa normativa, em cada tema em que a proteção se desdobra (patentes, marcas, modelo de utilidade, indicação geográfica, etc.), tanto no plano interno como no cenário das relações internacionais.

Tal é o caso do presente acordo, que busca compatibilizar no seio do MERCOSUL a proteção das indicações geográficas. O acordo desenha, de forma enxuta e moderna um formato para os membros do bloco protegerem mutuamente suas indicações.

Sem embargo de sua concisão, o Acordo possui todos os elementos para a efetiva proteção dos direitos. E até por essa simplicidade, o Acordo esteja ainda mais apto a ter sua implementação facilitada e alcançar logo os melhores resultados.

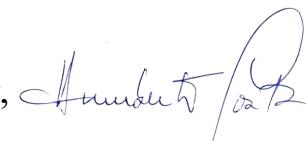
O Governo brasileiro reconhece a necessidade e as virtudes desse entendimento, como se depreende da Exposição de Motivos ministerial, anteriormente referenciada:

O Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL busca facilitar

a proteção das indicações geográficas dos estados partes do MERCOSUL em todo o território do bloco. Para tanto, o acordo define procedimentos simplificados pelos quais os estados partes do MERCOSUL poderão reconhecer e proteger as indicações geográficas dos demais sóios. São estabelecidas definições de indicação geográfica, critérios para sua proteção pelos estados partes, regras para indicações geográficas homônimas, proibição de registro como marca, critérios para termos de uso comum e as regras gerais do procedimento para a obtenção de reconhecimento e proteção de uma indicação geográfica.

Por todo o exposto, considerando a constitucionalidade e conveniência da proposição, opinamos favoravelmente à aprovação da Mensagem nº 601, de 2020, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que se segue.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021

Relator, 

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2021  
(MENSAGEM N° 601/2020)**

Aprova o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Relator